



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/06/2017 às 10:00
Mach /Matr.: 47263

MPV 571

00476

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					X

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3º, 4º e 5º	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se aos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no § 3º, 4º e 5º do artigo 59 não tem o condão de título executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver é um estatuto demasiadamente inseguro quanto às garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

